

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Albertina do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia político, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, integra a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e

V - o pluralismo político.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º Constituem, em cooperação com a união e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º A dignidade do homem é inatingível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

§ 1º Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência aos desamparados, à proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao jovem, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os sub distritos.

§ 1º A cidade de Albertina é a sede do Município.

§ 2º Os distritos e sub distritos tem os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

Art. 8º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos do art.9º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese a verificação dos requisitos do art.9º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do distrito somente poderá efetuar-se mediante concordância da população da área interessada, após consulta plebiscitária.

Art. 9º São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município; e

II - existência na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-ão mediante:

I - declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou pelo Departamento de Administração da Prefeitura Municipal, certificando a população residente no local;

II - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;

III - certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias.

IV - certidão da Secretaria de Estado da Fazenda e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial; e

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Estado da Educação, da Saúde e de Segurança Pública, certificando a existência de escola pública, de posto de saúde e de posto policial na povoação sede.

Art. 10. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condição de fixidez; e

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município do distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11. A alteração de divisão administrativa do Município, somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 12. A instalação do distrito far-se-á em sua sede, perante o Juiz de Direito da Comarca.

Art. 13. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia;

II - empresa pública;

III - sociedade de economia mista; e

IV - fundação pública.

Art. 14. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade que conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado mediante lei, sob pena de nulidade do ato;

VI - exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público; e

XII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal; e

d) livros, jornais, periódicos e papel destinados a sua impressão.

Art. 15. Os símbolos municipais são aqueles estabelecidos em lei.

Parágrafo único. É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 1º de março.

Art. 16. A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 17. São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; e

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 18. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 19. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 20. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura; e

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, constarão do ato de alienação, condições semelhantes às estabelecidas na alínea acima;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permuta exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser; e

d) venda de títulos, na forma de legislação pertinente;

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 4º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 5º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 21. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza; e

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com seus bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 22. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o estabelecido em regulamento.

§ 1º O controle dos bens municipais ficará a cargo da coordenação de patrimônio do Município, nos moldes do estabelecido no ordenamento jurídico.

§ 2º Os bens móveis de cada departamento, ficarão sob a responsabilidade do responsável pela Secretaria ou chefe equivalente a que forem distribuídos.

Art. 23. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos municipais, salvo pequenos espaços destinados a estabelecimentos comerciais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 24. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, autorização ou permissão a título precário e por tempo determinado, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada para fins escolares, culturais, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 4º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 25. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico, com a devida aprovação do Poder Legislativo.

Art.26. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 27. Poderão ser cedidas a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, conforme dispuser a lei regulamentadora.

Art. 28. A prestação de serviços de veículos e máquinas do Município, fora de seus limites territoriais, somente será feita em favor da própria administração, ou quando a terceiros, mediante ato expresso do Prefeito Municipal, conforme dispuser lei regulamentadora.

Art. 29. Os veículos de propriedade do Município, não serão retirados da garagem aos sábados, domingos e feriados, salvo para manutenção e atendimento dos seguintes casos:

I - catástrofe ou calamidade pública; e

II - prestação de serviços destinados ao esporte, lazer, cultura, saúde e assistência social.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 30. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional, ou por afixação em quadro próprio na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 31. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; e

IV - anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 32. O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de todos os seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor expressamente designado para esse fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 33. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) regulamentação dos órgãos que forem criados na administração municipal;

c) abertura de créditos especiais ou suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

e) aprovação de regulamentos ou regimentos das entidades que compõem a administração municipal;

f) permissão de uso de bens do Município;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

h) normas de efeito externos, não privativas de lei; e

i) fixação e alteração de preços públicos;

II - portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; e

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contratos nos casos de admissão de servidores em caráter temporário.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 34. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição por até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 35. A pessoa jurídica que tenha débito com o sistema de seguridade social, nos termos de lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 36. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer aos interessados, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, sendo que, no mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixada pelo Juiz.

§ 1º Ficam sujeitas a essas obrigações todas as entidades públicas municipais.

§ 2º Não serão fornecidas certidões de fichas de dados pessoais dos servidores públicos, não incluídas neste as folhas de pagamento, a não ser para a instrução de inquéritos administrativos, policiais, ou por requisição judicial ou do próprio servidor.

§ 3º Também não serão fornecidas certidões dos documentos que possam prejudicar o sigilo necessário nas licitações.

§ 4º A expedição das certidões requeridas ficará sujeita ao pagamento de taxa de expediente, que não poderá ter valor restrito.

§ 5º Cada órgão ou entidade do poder público municipal regulamentará a expedição das certidões, sendo que, a inexistência de regulamento não prejudicará os requerimentos.

§ 6º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito ou Chefe de Departamento respectivo, da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Seção VI

Dos Requerimentos

Art. 37. Os requerimentos dirigidos aos poderes municipais serão protocolados, e apreciados para o devido atendimento no prazo de dez dias, prorrogável uma única vez por igual período, por motivo justificado, com o fornecimento desses motivos, por escrito, ao requerente.

Parágrafo único. Quando indeferidos, acobertados por despacho escrito e motivado, com cópia ao requerente.

Seção VII

Da Defesa Social

Art. 38. A defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica em conformidade do artigo 133 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Município constituirá o Conselho Municipal de Defesa Social, que será regulamentado por lei complementar.

Seção VIII

Da Segurança Pública

Art. 39. O Município pode constituir guardas municipais para proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do artigo 138 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A guarda municipal a que se refere este artigo, será regulamentada por lei complementar.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 40. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - emendar esta Constituição Municipal;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - criar, organizar e suprimir distritos e sub distritos, observada a legislação estadual;

V - realizar no 1º semestre de cada exercício audiência Pública Municipal, conforme dispuser lei específica;

VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

VII - instituir e arrecadar todos os tributos de sua competência, e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XI - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta e indireta, e planos de carreira;

XIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação federal;

XV - elaborar o plano diretor;

XVI - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

XIX - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, e em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

XXI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos ou de uso comum;

XXII - estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na proteção de serviços públicos e execução de obras públicas;

XXIII - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

XXIV - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;

XXV - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

XXVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:

a) prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

d) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

e) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas de transporte individual público;

f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; e

g) disciplinar a execução dos serviços e atividades nele desenvolvidos;

XXVII - dispor sobre melhoramentos urbanos e rurais, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, e regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água, limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e aterro sanitário;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - fiscalizar nos locais de vendas:

a) pesos;

b) medidas; e

c) condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade principal de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV - estabelecer ou impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos municipais; e

d) iluminação pública;

XXXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XXXVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observados os prazos de atendimento;

XXXIX - exigir nas normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais; e

c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

XL - dispor sobre o funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XLI - fixar a metragem mínima, correspondente à largura das estradas municipais em oito metros;

XLII - auxiliar os proprietários limítrofes a construírem corredor, em toda a extensão das estradas municipais;

XLIII - construir fossos, para passagem de gado, sob as estradas municipais que atravessem a propriedade de um único proprietário dividindo a sua área de terras, desde que, venha prejudicar o seu uso adequado;

XLIV - executar as aberturas e mudanças necessárias de estradas dentro do Município; e

XLV - na expedição de licença para construção reforma ou acréscimo de imóvel, exigir a apresentação do certificado de matrícula da obra junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e anotação da responsabilidade técnica junto ao conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 41. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição da República, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural e espiritual os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna, a flora, as correntes fluviais e lacustres;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causa de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal; e

XII - estabelecer e implantar política de educação para moral e civismo, direito e legislação e para a segurança no trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 42. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Art. 43. Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - manter programas de educação pré escolar e de ensino fundamental;

II - prestar serviços de atendimento à saúde da população; e

III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 44. Compete ao Município, em harmonia com a União e o Estado:

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a qual tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente atividade econômica quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo conforme definido em lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou pela redução destas, por meio de lei;

f) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico; e

g) executar política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

II - dentro da ordem social, que tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social:

a) participar do conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade, destinado à assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida; e

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 45. O Poder Legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º Cada ano da legislatura compreende uma sessão legislativa.

§ 2º O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e estabelecido em lei municipal, observados os limites previstos no art. 29, IV da Constituição da República.

§ 3º O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 4º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

Art. 46. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação federal e estadual;

III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamento;

VI - a concessão de auxílios e subvenções;

VII - a concessão de serviços públicos;

VIII - a concessão do direito real de uso de bens públicos municipais;

IX - a concessão administrativa de uso de bens públicos municipais;

X - a alienação de bens imóveis;

XI - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XIII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - criação, estruturação e conferência de atribuições a secretários municipais ou chefes equivalentes, e órgãos da administração pública;

XV - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVI - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios ou associações com outros Municípios;

XVII - o plano diretor; e

XVIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 47. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, alteração ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado; e

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X - proceder à tomadas de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e os secretários municipais ou os auxiliares diretos do Prefeito, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, aprazando dia e hora;

XIV - criar comissões especiais ou parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenham se destacado pela sua atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante proposta aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto secreto da maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VII, do art. 57 desta Lei Orgânica, mediante, provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado; e

XXI - fixar, nos termos do art. 29, VI, da Constituição da República, e de conformidade com os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição da República, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 48. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos dos seus servidores e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - sessões;

VI - comissões; e

VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 49. A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a um nono da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 50. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou chefe equivalente para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua competência, previamente estabelecidos.

Parágrafo único. O não comparecimento do secretário municipal ou chefe equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se este for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará comportamento incompatível com a dignidade da Câmara, e ensejará a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 51. O secretário municipal ou chefe equivalente, a seu pedido poderá comparecer no Plenário ou em qualquer comissão da Câmara para expor assunto ou discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 52. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

Art. 53. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, conforme dispuser lei ordinária.

§ 1º A remuneração de Vereador será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República e de lei municipal que definirá o mês da data base.

§ 2º A remuneração do Vereador não será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, no primeiro ano de cada legislatura.

Art. 54. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - em caso de licença gestante; e

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 2º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração do Vereador.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 55. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 56. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerado no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o artigo 170, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta, de que seja demissível “**ad nutum**”;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada; e

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 57. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível; e

VIII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Constituição Municipal.

§ 1º Além dos casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos do inciso I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de dois terços dos membros da Casa, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 58. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de secretário municipal ou chefe equivalente, conforme previsto no artigo 51, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa; e

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 59. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 60. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 61. A eleição da Mesa, para os demais exercícios, realizar-se-á no dia quinze de dezembro, em reunião especial, ocorrendo a posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, em sessão solene.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 62. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo para preenchimento da vaga.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 63. A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes assumirá a presidência.

Art. 64. A Mesa da Câmara poderá enviar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou chefes equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 65. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

V - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VIII, do art. 55 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa; e

IX - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

Art. 66. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - convocar reuniões especiais ou extraordinárias de ofício;

II - representar a Câmara em juízo e fora dele;

III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem com as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos I, II e VII, do art. 55 desta Lei Orgânica;

VIII - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo ao recebido e às despesas do mês anterior;

IX - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim; e

XII - autorizar as despesas da Câmara.

Art. 67. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; ou

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria; e

IV - votação de veto aposto pelo Prefeito.

Seção IV

Da Sessão Ordinária

Art. 68. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação da lei do orçamento anual.

§ 3º A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 69. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo as disposições em contrário.

Art. 70. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado de acordo com manifestação da maioria dos Vereadores da Câmara.

§2º As sessões solenes da Câmara, poderão ser realizadas fora do seu recinto.

Art. 71. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante e justificado.

Art. 72. As sessões só poderão ser abertas com a presença, de no mínimo, a maioria de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se -á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção V

Da Sessão Extraordinária

Art. 73. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 74. A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para ao compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante; ou

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 76, V, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI

Das Comissões

Art. 75. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar auxiliares diretos do Prefeito para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer; e

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

Art. 76. Na última sessão ordinária, ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias; e

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por três Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 77. As comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 78. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - a autorização;

II - a indicação; e

III - o requerimento.

Subseção II

Da Emenda à Constituição do Município

Art. 79. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal; e

III - subscrita por, no mínimo, sete por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Na discussão de proposta popular de emenda à Lei Orgânica, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III

Das Leis

Art. 80. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - código tributário do Município;

II - código de obras ou de edificações;

III - plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - código de posturas;

V - estatuto dos servidores municipais;

VI - criação de cargos, funções e empregos públicos;

VII - plano diretor do Município;

VIII - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

IX - concessão de serviço público;

X - concessão de direito real de uso;

XI - alienação de bens imóveis;

XII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular; e

XIV - qualquer outra codificação.

Art. 81. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 82. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 83. A votação e a discussão de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 84. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 85. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;

III - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos, pessoal da administração, concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; e

V - matéria orçamentária.

Art. 86. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 85, V.

Art. 87. Salvo nas hipóteses previstas no art. 85, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 3º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão ou em plenário, por um dos signatários.

Art. 88. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quinze dias sobre a proposição, contados da data que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição obrigatoriamente incluída na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se as demais proposições, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 3º O prazo do parágrafo primeiro não ocorre, nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 89. A proposição de lei, resultante de projetos aprovados pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, consentindo, a sancionará e promulgará no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 90. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á parcial ou totalmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 88 desta Lei Orgânica.

§ 5º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º acima e do parágrafo único do art. 88, criará obrigação para o Presidente da Câmara de fazê-la em igual prazo.

§ 6º A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 91. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 92. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 93. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 94. A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa de interesse interno da Câmara.

Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 95. A sociedade tem direito a governo honesto, eficaz e obediente às leis.

Art. 96. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia, economicidade, aplicação da receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, devidamente instituído.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou a órgão que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das funções de auditoria financeira e orçamentária do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, anualmente prestadas, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão

estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência.

§ 5º As contas relativas à aplicação pelos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 97. O Executivo facilitará a fiscalização por parte da Câmara Municipal, mediante envio até o último dia útil do mês subsequente, de cópia dos balancetes de receita e despesa da Prefeitura relativos ao mês anterior, bem como cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações contabilizadas.

Parágrafo único. As cópias referidas neste artigo são de documentos que comprovem a entrada e a saída de dinheiro dos cofres públicos.

Art. 98. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores; e

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 99. As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º Qualquer cidadão poderá consultar, examinar e apreciar as contas citadas no **caput** deste artigo, bem como questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º O Município deverá manter profissional habilitado apto a responder aos questionamentos de qualquer cidadão, durante todo o exercício.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 100. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários ou chefes equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VII, do parágrafo 4º do art. 45 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 101. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, I e II, da Constituição da República.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, permanecendo em primeiro lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 102. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município, exercendo o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse a ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 4º O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

§ 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 6º Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 103. No ato de posse, o Prefeito empossado receberá das mãos de seu antecessor ou pessoa por ele designada, declaração detalhada, de fácil compreensão, do patrimônio municipal, compreendendo os bens móveis e imóveis, e também uma descrição da situação orçamentária e financeira do Município.

§ 1º Essa declaração deverá ser publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, onde todos os munícipes possam ter acesso.

§ 2º Deverá ser enviada cópia dessa declaração à Câmara Municipal antes da posse do Prefeito eleito.

Art. 104. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, direitos ou interesse do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - fixar residência fora do Município;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara; e

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo único. A cassação do mandato de Prefeito será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 105. Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral; ou

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do inciso I acima, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 106. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; ou

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerado, inclusive os de que seja demissível “**ad nutum**” nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta, de que seja demissível “**ad nutum**”;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada; ou

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos auxiliares diretos e ao Procurador Municipal ou cargo equivalente, no que forem aplicáveis.

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 107. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou licença, e suceder-lhe-á, no caso de vaga depois de ocorrida a diplomação, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

Art. 108. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função no Legislativo, assumindo o Vice-Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 109. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período de seus antecessores; e

II - ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que, em substituição, completará o mandato do Prefeito.

Art. 110. O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Parágrafo único. Será admitida a reeleição, por uma única vez, nos termos de lei federal.

Art. 111. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Art. 112. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem; ou

II - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 113. As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, e, não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do Município.

§ 1º As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão automaticamente corrigidas na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República e de lei municipal que definirá o mês da data base.

§ 2º As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito não serão automaticamente corrigidas na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, no primeiro ano de seus mandatos.

§ 3º Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á na forma do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, a relação, estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal.

Art. 114. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 115. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 116. Ao Prefeito compete privativamente:

I - a iniciativa das leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - nomear e exonerar os auxiliares diretos ou chefes equivalentes e o procurador municipal;

III - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos ou chefes equivalentes e do procurador municipal, a direção superior da administração municipal;

IV - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

V - representar o Município em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VIII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até noventa dias após o encerramento do exercício anterior, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por tempo determinado, em face a complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVI - remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgam necessárias;

XVII - prover os serviços e obras da administração pública;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o repasse a ela destinado, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - aprovar projetos de construção, edificação, parcelamento do solo e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXV - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII - contrair empréstimos a realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXXI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXIV - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXV - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXVI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXXVII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias a serviço do Município;

XXXVIII - transferir o cargo ao Vice-Prefeito, por motivo de saúde ou nos casos de estar em missão oficial do Município, que tenha prazo de duração superior a quinze dias;

XXXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público;

XL - publicar, até trinta dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido, de fácil compreensão, da execução orçamentária, enviando também cópia à Câmara Municipal;

XLI - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou paz social;

XLII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XLIII - elaborar o plano diretor;

XLIV - conferir condecorações e distinções honoríficas; e

XLV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos auxiliares diretos e ao procurador Municipal ou assemelhado, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

Da Transição Administrativa

Art. 117. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários ou permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los; e

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 118. É vedado ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 119. É vedado ao titular de Poder Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Art. 120. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Seção IV

Da Perda do Mandato

Art. 121. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função administrativa pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 170, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 122. As incompatibilidades declaradas no art. 56 desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos auxiliares diretos do Prefeito ou chefes equivalentes.

Art. 123. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 124. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 125. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos arts. 56 e 111 desta Lei Orgânica; ou

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 126. Os auxiliares diretos do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 127. A lei disporá sobre criação, estruturação e atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências bem como os deveres e responsabilidades de seus titulares.

Art. 128. São condições essenciais para investidura no cargo de auxiliar direto do Prefeito:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ter domicílio no Município;

IV - ser maior de vinte e um anos; e

V - não ter parentesco em até 2º grau com o Prefeito.

Art. 129. Compete aos auxiliares diretos, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

IV - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

V - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua repartição;

VI - praticar atos pertinentes a atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

e

VII - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo chefe ou diretor da administração.

§ 2º A infringência ao inciso VII deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 130. Os chefes ou diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, dentro dos limites de sua respectiva competência.

Art. 131. A competência dos auxiliares diretos abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas áreas.

Art. 132. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, registrada em livro próprio e arquivada na Câmara Municipal.

Seção VI

Do Conselho do Município

Art. 133. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência e ele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV - dez cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo cinco nomeados pelo Prefeito e cinco eleitos pela Câmara, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução; e

VI - membros das Associações representativas do Município, legalmente constituídas, por estas indicados para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 134. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, notadamente:

I - plano diretor;

II - orçamento e tributos;

III - serviços; e

IV - meio ambiente.

Art. 135. O Conselho se reunirá em sessões ordinárias uma vez por mês, e, em sessões extraordinárias sempre que convocado.

§ 1º O Prefeito poderá convocar auxiliares diretos para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva área.

§ 2º O Conselho terá seu funcionamento regulamentado em Regimento Interno, elaborado e aprovado por ele.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 136. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º O plano diretor é o instrumento orientador básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal, conforme dispuser a lei.

Art. 137. A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, nos termos do plano diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 138. A administração municipal compreende a:

I - administração direta: departamentos ou órgãos equivalentes;

II - administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas a departamentos ou órgãos equiparados, cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 139. A administração pública municipal, direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal, independará do pagamento de taxas.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 140. A publicação de leis e atos municipais será feita pela Imprensa oficial do Município ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 141. O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 142. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art. 143. Na elaboração de qualquer projeto referente a obras públicas, deverão sempre ser atendidas as exigências de proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural e ao Meio Ambiente.

Art. 144. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificada que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

Art. 145. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito, as permissões e concessões, bem como qualquer outro ajuste em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 146. Lei específica, respeitada a legislação competente disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado; e

V - as reclamações relativas às prestações de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas de serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 147. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 148. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 149. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio, previamente aprovado pela Câmara Municipal, com o Estado, a União ou entidades particulares, ou de consórcio com outros Municípios.

Art. 150. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas; e

IV - os prazos para início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo único. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 151. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição da República, e ainda, os que nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade de salário ou vencimento, observado o disposto no art. 161;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que recebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI - salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a jornada contínua de seis horas diárias, a critério da administração e na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de crédito de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - assistência médico-odontológica, extensiva ao cônjuge ou companheiro e dependentes, na forma da lei;

XVI - anuênio de efetivo exercício dá ao servidor direito adicional de dois por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a este se incorpora;

XVII - férias prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a conversão em espécie de cinquenta por cento delas, e o gozo dos cinquenta por cento restantes, por opção do servidor;

XVIII - concessão de licença remunerada ao servidor:

a) para tratamento de saúde, na forma da lei; ou

b) para servidor acometido de doença ou acidente;

XIX - ajuda de custo, abono família, auxílio funeral, conforme se estabelecer em lei ordinária.

Art. 152. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e função de confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 153. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 154. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como, planos de carreira.

Art. 155. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 156. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 157. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 158. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 159. O servidor será aposentado conforme dispuser a Constituição da República e a legislação federal vigente.

Art. 160. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 161. A lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 162. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 163. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 164. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 165. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos previstos na Constituição da República.

Art. 166. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 167. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 168. A fixação dos padrões de vencimentos e demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 1º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos a eles pertencentes.

Art. 169. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos, na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 170. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício de previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 171. Os titulares de órgão da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 172. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 173. São de competência do Município a instituição de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos os do art. 155 da Constituição da República, definidos em lei complementar;

IV - taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município;

V - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e

VI - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.

§ 4º Os impostos serão reajustados somente dentro dos índices inflacionários que ocorrerem no ano, obedecendo-se a legislação federal e estadual concernentes ao assunto.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 174. As taxas só serão instituídas por lei.

Art. 175. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 176. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir a efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 177. O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 178. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 179. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; ou

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, entendidos os requisitos da lei; ou

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nas entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 180. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 181. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 182. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, por suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território; e

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território; e

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 183. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos são as estabelecidas em lei complementar, em obediência do disposto no art. 161, inciso II da Constituição da República, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

Art. 184. O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição da República.

Art. 185. O Município enviará à Câmara Municipal, até o último dia útil dos meses subseqüente ao da arrecadação, o valor de cada um dos tributos arrecadados e o valor dos recursos recebidos, bem como divulgará tais dados em seu quadro de publicações.

Art. 186. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes, e diminuídas se forem excedentes.

Art. 187. Nenhum contribuinte será obrigado a pagar qualquer tributo municipal, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso à Prefeitura, assegurado para sua interposição prazo de quinze dias, contados da notificação.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 188. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 189. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; e

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 190. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. O prazo para encaminhamento do projeto do plano plurianual à Câmara Municipal, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será o estabelecido no inciso I, § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até que entre em vigor lei complementar que disponha sobre a matéria.

Art. 191. O Município para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 192. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º O prazo para encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias à Câmara Municipal, será o estabelecido no inciso II, § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, deverá ser obedecido, sem prejuízo de qualquer outra norma legal, o disposto no art. 4º da lei complementar nº101 de 4 de maio de 2000.

Art. 193. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto; e

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo único. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, saneamento básico, proteção ao meio ambiente e de fomento ao ensino, ao esporte e à cultura.

Art. 194. O prazo para encaminhamento da proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, à Câmara Municipal, será o estabelecido no inciso III, § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando-se por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 195. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 196. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 197. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 198. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 199. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus cargos; ou

b) serviços de dívida;

III- sejam relacionados:

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem as despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 200. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento, como determinado respectivamente pelos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição da República.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; e

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 201. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e as normas de Direito Financeiro.

Art. 202. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito orçamentário votado pela Câmara Municipal.

Art. 203. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do disposto no art. 29-A da Constituição da República.

§ 1º O repasse financeiro dos recursos a que se refere este artigo será feito mensalmente, mediante crédito automático em conta corrente própria da Câmara Municipal, pelo Departamento responsável pela centralização das receitas do Município.

§ 2º É vedada a restrição ou a retenção do repasse ou o emprego dos recursos atribuídos à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 204. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar nº101 de 4 de maio de 2000.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município, se não observar os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos no **caput** deste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Art. 205. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar nº101 de 4 de maio de 2000, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 206. Fica assegurada a participação popular no processo de elaboração do orçamento anual e do plano plurianual do Município, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 207. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - defesa do patrimônio artístico, histórico e cultural;
- VIII - redução das desigualdades sociais;
- IX - busca do pleno emprego; e
- X - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional e de pequeno porte.

Art. 208. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 209. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Art. 210. O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 211. O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, parceiros em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 212. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame jurídico, contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 213. O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, concedendo a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 214. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 215. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão e de bem-estar da coletividade.

Art. 216. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 217. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou pela redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 218. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, conforme avaliação elaborada por comissão municipal competente.

§ 4º Deverão ser feitas, a cada dois anos, novas demarcações do perímetro urbano do Município.

§ 5º O Executivo Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigirá, nos termos da lei nº10.257 de 10 de julho de 2001, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo; ou

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de seis por cento ao ano.

Art. 219. O plano diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre;

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais; e

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do plano diretor.

Art. 220. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

I - o parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais; e

III - a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 221. Todo loteamento urbano, público ou privado, deverá atender a todos os requisitos indispensáveis à saúde, à segurança e ao lazer, e ainda:

I - pavimentação;

II - arborização;

III - energia elétrica; e

IV - saneamento básico.

Parágrafo único. Não será permitida a construção de edificações sem o cumprimento do estabelecido neste artigo, exceto quanto a arborização.

Art. 222. Será permitida a mudança de nomes de ruas, praças ou avenidas.

Parágrafo único. No caso de mudança de nomes de ruas, praças ou avenidas, a Prefeitura deverá arcar com todas as despesas para a regulamentação da publicidade dos novos nomes.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 223. A política de desenvolvimento rural do Município, estabelecida de conformidade com as diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 224. As diretrizes para a elaboração do plano diretor relativo às atividades rurais, serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no art. 223 desta lei Orgânica.

Art. 225. O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infraestrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 226. O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e ou oriundos dos orçamentos específicos da União e do Estado, e de contribuições do setor privado, para:

I - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, por meio de patrulhas mecanizadas;

II - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer; e

III - preservação e utilização racional da água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

§ 1º Os programas a serem adotados pelo Município, visam fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento, alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da união e do Estado.

§ 2º Os programas objetivarão garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 227. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição da República.

Art. 228. As diretrizes do plano de assistência social do Município, serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 229. É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal; ou

II - firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art. 230. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 231. O direito à saúde implica em:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, saneamento básico;

II - acesso de todos os habitantes do Município às informações, ações e serviços de promoção e proteção da saúde, sem qualquer discriminação, através de comunicação social;

III - dignidade, gratuidade e qualidade no atendimento e tratamento à saúde; e

IV - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 232. As ações da saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 233. São atribuições do Município, no âmbito do sistema de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com a respectiva diretoria regional no Estado;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica; e

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulações com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - participar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde; e

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 234. As ações e os serviços de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II - integralidade na prestação das ações da saúde adequadas às realidades epidemiológicas; e

III - participação de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde junto ao conselho municipal de saúde.

Parágrafo único. A saúde terá plano diretor que estabelecerá limites de distritos sanitários, sendo estes fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição de clientela; e

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 235. A gestão do sistema único de Saúde no âmbito municipal é de competência do órgão próprio do Município.

Art. 236. O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, juntamente com as instâncias estaduais;

IV - participar da formação política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - integrar a rede estadual pública no que se refere à coleta, processamento e transfusão de sangue, impedindo no Município qualquer tipo de comercialização nessa área; e

X - manter serviço de informação de saúde, repassando dados colhidos para o sistema estadual, bem como, os resultados das mesmas para a população através do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição da República, com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, constituindo daí o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 237. O Município assegurará condições legais e recursos orçamentários para promover:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III - combate ao uso de tóxicos; e

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 238. A lei assegurará normas para a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, o qual terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde; e

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde.

Art. 239. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 240. O montante dos recursos mínimos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde será equivalente ao que estabelece o disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

Art. 241. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 242. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei; e

VII - garantia de padrão de qualidade.

Parágrafo único. O Município manterá os profissionais de seu magistério em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 243. O dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, ou mediante encaminhamento às escolas especiais filantrópicas;

IV - atendimento em creche e pré escola às crianças de até seis anos de idade;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; e

VII - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 244. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 245. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e infantil.

Art. 246. Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão, poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

§ 3º O disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, somente poderão ser satisfeitos, se o Município estiver cumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição da República e legislação federal regulamentadora das ações municipais de educação.

Art. 247. As ações do Poder Público na área de ensino visam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria de qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho; e

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 248. É obrigatória a inclusão nos conteúdos programáticos das escolas públicas municipais:

I - história do Município com datas, fatos e conhecimentos folclóricos;

II - educação para a segurança no trânsito;

III - educação à prática cívica; e

IV - conscientização sobre:

a) saúde e doenças sexualmente transmissíveis;

b) direito e legislação; e

c) combate ao uso de drogas.

Art. 249. Para se alcançar os objetivos da educação e a participação e o incentivo da comunidade na sua promoção, fica instituída a Assembléia Escolar em cada unidade de ensino, bem como a instalação, por lei, do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A Assembléia Escolar terá suas normas de organização e funcionamento determinadas em estatuto próprio.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação terá suas normas de organização, atribuições e funcionamento determinadas em lei específica.

Art. 250. O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará pela Imprensa Oficial do Município ou por afixação na sede da Prefeitura, até o último dia útil do mês subsequente do final de cada trimestre, demonstrativo da aplicação de verbas e receitas na educação.

CAPÍTULO VII

DA CULTURA

Art. 251. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais da comunidade albertinense.

Parágrafo único. O Município protegerá e apoiará as manifestações das culturas populares.

Art. 252. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, através de processos adequados.

Art. 253. Constituem patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais; e

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

§ 4º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 5º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 254. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 255. O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo às amadorísticas e colegiais, dada prioridade no uso de estádios e outras instalações de propriedade do Município.

CAPÍTULO VIII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 256. É dever do Município, em colaboração com entidades, fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 257. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal; e

III - aproveitamento e adaptação de rios, cachoeiras, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO IX

DO MEIO AMBIENTE

Art. 258. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de prévio impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover educação ambiental em todos os níveis do ensino municipal e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 259. É expressamente proibida a exploração de recursos minerais em áreas de nascentes, mananciais e de preservação permanente.

Art. 260. Fica vedada a instalação, dentro do perímetro urbano e rural, de estabelecimentos industriais que, pela natureza do produto, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo venham prejudicar a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 261. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios de isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 262. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 263. Fica vedada a comercialização de areia extraída das jazidas do Município para outros Municípios.

Parágrafo único. O infrator deste artigo estará sujeito a multa progressiva, duplicada a cada reincidência, sendo o valor da multa inicial igual ao valor do menor salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 264. A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º O Município assegurará assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 265. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo único. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento civil.

Art. 266. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à escola, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno infantil; e

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 267. A lei disporá sobre normas das construções dos logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 268. A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente a seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 3º A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Incumbe ao Município:

I - ouvir, permanentemente, a opinião pública;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos; e

III - facilitar o interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º É facultado a qualquer pessoa e obrigatório ao servidor público municipal, representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, à propriedade artística e histórica, ao turismo, ao paisagismo, aos direitos do consumidor e ao patrimônio público.

Art. 5º Lei complementar de iniciativa privativa da Câmara Municipal, disporá sobre a criação da Comissão de Verificação do Patrimônio.

Art. 6º O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, poderá ser homenageada qualquer pessoa que tenha prestado importantes e relevantes serviços ao Município, e a personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou do País.

Art. 7º Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 8º Garantir no estatuto do magistério municipal a progressão funcional conforme grau de escolaridade e habilitação específica.

Art. 9º Os cemitérios no Município, terão, sempre, caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 10. Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na prefeitura e na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 11. O Município criará e manterá um fundo destinado a incentivar, organizar e apoiar o esporte e o lazer.

Art. 12. O Município criará e manterá um fundo destinado ao desenvolvimento cultural.

Art. 13. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Albertina, 18 de novembro de 2003.

A Mesa Diretora.

Câmara Municipal de Albertina, 10ª Legislatura.

João Paulo de Oliveira – Presidente

Luiz Carlos Fileti – Vice-Presidente

Volnei Muniz do Couto – Secretário

Antônio Roberto Alberti – Relator

Antônio Bertegani

José Carlos Facanali

Manoel Batista de Souza

Manoel Lopes Ferraz

Messias Custódio Vilela